



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006353-69.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante JORGE TEIXEIRA DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.665

Apelação cível nº 1006353-69.2024.8.26.0302 – 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú

Apelante: Jorge Teixeira de Santana

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. DANOS MORAIS. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO E PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência dos débitos descritos na petição inicial, condenando o réu à restituição simples dos valores pagos indevidamente e rejeitando os pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) analisar se há nulidade da sentença; (ii) definir se a apuração do valor a ser restituído deve ocorrer em sede de liquidação de sentença; (iii) estabelecer se a restituição deve ser feita em dobro; e (iv) determinar se há direito à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de nulidade da sentença não se justifica, pois os argumentos do apelante caracterizam mero inconformismo com o decidido, sem apontar vício processual que enseje sua anulação.

4. Os descontos indevidos realizados pela instituição financeira ré não se limitaram aos indicados na inicial, sendo necessário apurar o montante exato em sede de liquidação de sentença, com a apresentação de extratos bancários e documentos comprobatórios.

5. A restituição deve ser realizada em dobro, conforme o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS, pois os descontos ocorreram após 30/03/2021 e configuram violação à boa-fé objetiva.

5. O termo inicial da correção monetária e dos juros de mora deve ser a data de cada desconto indevido, pois é o momento em que ocorreu o prejuízo ao consumidor.

6. O desconto indevido e reiterado na conta do autor, sem sua anuência, constitui violação aos direitos de personalidade, ensejando indenização por danos morais,

fixada em R\$ 5.000,00, considerando a extensão do dano e o caráter pedagógico da sanção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido na parte conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º, 487, I; CC, arts. 389, parágrafo único, 405 e 406, § 1º (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024); CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.413.542/RS; STJ, REsp 1.795.982/SP; STJ, Súmulas nº 54, 211 e 362; STF, Súmula nº 282.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 161/168, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, para declarar a inexistência e, por consequente, a inexigibilidade dos débitos descritos na petição inicial e para condenar a ré a devolver os valores indevidamente pagos a esse título, - R\$ 73,50 (f. 53/55) - de forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a contar da data do pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 405 do CC), ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905, de 28 de junho de 2024). JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais e devolução em dobro do montante cobrado, de acordo com a fundamentação supra e pelo que mais dos autos consta, espeques também no art. 487, I do CPC, e dessa forma extingo o feito. Sucumbentes em reciprocidade e diante do regramento contido no Código de Processo Civil, cada uma das partes arcará proporcionalmente com as custas e despesas processuais, distribuídas em 50% (cinquenta por cento) a cargo da parte requerida e 50% (cinquenta por cento) a cargo da parte autora. Tendo em vista a gratuidade de justiça deferida para a autora, observe-se o disposto no art. 98, §3 do CPC. Ainda, quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, na mesma proporção mencionada acima, fixado em 10% do valor da causa, por força do disposto nos artigos 82 e seguintes do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida nos autos.”.*

Sustenta o recorrente às fls. 175/191 que: a) a sentença limitou o montante a ser ressarcido, desconsiderando o pedido de apuração dos valores em sede de liquidação de sentença; b) o valor cobrado deve ser restituído em dobro; c) os valores a serem restituídos devem ser corrigidos e contarem com juros de mora de cada desconto; e d) faz jus a reparação por danos morais em valor não inferior a R\$50.000,00. Pede a declaração de nulidade da sentença ou a sua reforma para estabelecer que os valores a serem restituídos devem ser apurados em sede de liquidação de sentença, com determinação de restituição dobrada e indenização por danos morais pela cobrança indevida e pela violação à LGPD, além da condenação do banco a cessar os descontos e apresentar relatório do tratamento realizado com os dados do autor, além de postular a expedição de ofícios.

Contrarrazões do recorrido às fls. 195/203, pela rejeição do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, observo que os pedidos de indenização por danos morais por suposta violação à LGPD (item 4.5, 'd' – fl. 189) e de determinação ao réu do constante dos itens 4.5, 'e', e 4.7, 'c' (fls. 189/190) não foram apresentados na inicial, representando verdadeira inovação recursal sua formulação na apelação, razão pela qual não conheço do recurso neste ponto.

Ainda, rejeito os pedidos formulados de expedição de ofícios, uma vez que as medidas pretendidas podem ser alcançadas diretamente pelo autor através da via administrativa, sendo desnecessária intervenção judicial.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade quanto ao restante da apelação, não há óbice ao seu conhecimento.

Na parte conhecida, o recurso comporta parcial acolhimento.

Observo que embora tenha o autor alegado que a sentença seria nula, os argumentos ventilados retratam mero inconformismo com o decidido pelo Juízo *a quo*, não verdadeiro vício que justifique a declaração de nulidade.

Assim, rejeito o pedido de anulação da sentença.

Ausente insurgência recursal por parte da instituição financeira, incontroversa a inexigibilidade do débito, restando analisar o montante a ser restituído, a forma de restituição e se é devida reparação por danos morais.

E em que pese o exposto na sentença, é possível se depreender do feito que os descontos não se limitaram àqueles indicados na inicial, tendo a instituição financeira informado que estes são efetuados desde 2021 (fls. 70/71).

Dessa forma, o valor a ser restituído deverá apurado em sede de liquidação de sentença, ocasião em que a instituição financeira deverá anexar cópia dos extratos bancários e de outros documentos que se fizerem necessários para constatação do valor indevidamente debitado pela operação objeto destes autos.

Referida restituição deve ser realizada em dobro.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Assim, considerando que restou evidenciada situação violadora à boa-fé objetiva, e que os descontos se iniciaram em julho/2021 (fl. 140), devida a restituição dobrada.

No que tange ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, deve ser adotado o momento de cada desconto indevido, considerando serem essas as datas de cada prejuízo.

Em relação à reparação por danos morais, esta é devida.

Isso porque a contratação fraudulenta ocasionou a realização de diversos descontos na conta do autor, em montante mensal que não é

irrisório ao se considerar seu rendimento (fls. 17/52), o que representa situação que acarreta violação aos direitos de sua personalidade.

Quanto ao montante indenizatório, não prospera a pretensão para fixação do elevadíssimo valor postulado pelo recorrente (R\$50.000,00 – fl. 187), superior ao requerido na inicial (R\$10.000,00 – fl. 12), devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, arbitro a indenização em R\$5.000,00, quantia esta que se demonstra adequada à extensão dos danos experimentados e atende ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa.

Por fim, considerando que sequer houve impugnação do réu em relação à inexigibilidade do débito, é mesmo devida a determinação de cessação dos descontos oriundos da operação objeto do feito.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** o recurso e, na parte conhecida, **dou-lhe parcial provimento** para: a) determinar que a apuração do montante a ser restituído pelos descontos indevidos seja realizada em liquidação de sentença, ocasião em que a instituição financeira ré deverá anexar cópia dos extratos bancários e de outros documentos que se fizerem necessários; b) estabelecer que a restituição de valores ocorrerá em dobro, com correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$5.000,00, atualizado a partir deste arbitramento (Súmula nº 362 do C. STJ), com juros a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ) - *sendo certo que a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA*; e d) determinar que o réu cesse os descontos oriundos da operação objeto do feito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$50,00 para cada desconto indevido.

Afastada a sucumbência recíproca (Súmula nº 326, C. STJ), responderá integralmente o requerido pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários devidos ao advogado do requerente, em 15% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA